



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2000\$	Semestre	... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	... 950\$
Apêndices — anual, 850\$				

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 182/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

A p. 3178-(10), col. 2.ª, l. 37 [artigo 2.º, alínea a)-ii)], onde se lê: «território», deve ler-se: «territórios»;

A p. 3178-(11), col. 2.ª, l. 3, 19, 42, 43 e 49 [artigos 7.º, alínea c), 9.º e 11.º, alíneas a) e b)], onde se lê: «acompanhar», «fornecer justificações», «território — quando» e «é adiada», deve ler-se, respectivamente: «acompanharem», «fornecer as necessárias justificações», «território. Quando» e «for suspensa»;

A p. 3178-(12), col. 1.ª, l. 6 (artigo 13.º), onde se lê: «a apresentação», deve ler-se: «pela apresentação»;

A p. 3178-(12), col. 2.ª, l. 33, 47, 48 e 59 [artigos 20.º, alínea c), e 22.º, alínea a)], onde se lê: «obrigatório», «A Comissão» e «Estado não Membro», deve ler-se, respectivamente: «obrigatória», «O Comité» e «Estado não membro»;

A p. 3178-(13), col. 2.ª, l. 7 e 13, onde se lê: «Weyen» e «Fköprüllü», deve ler-se, respectivamente: «W. Beyen» e «F. Köprüllü»;

A p. 3178-(13), col. 2.ª, l. 40 e 49 (artigos 1.º e 2.º), onde se lê: «significados do parágrafo» e «neste acordo», deve ler-se, respectivamente: «significados indicados no parágrafo» e «deste acordo»;

A p. 3178-(14), col. 1.ª, l. 30, onde se lê: «entraria em vigor», deve ler-se: «entrará em vigor»;

A p. 3178-(14), col. 2.ª, l. 17, onde se lê: «Fköprüllü», deve ler-se: «F. Köprüllü»;

A p. 3178-(15), col. 2.ª, l. 22 [Grécia, alínea a)-iii)], onde se lê: «Acta n.º 487», deve ler-se: «Decisão n.º 487»;

A p. 3178-(15), col. 2.ª, l. 36 e 43 (Islândia e Irlanda), onde se lê: «5 de Julho» e «tratamento», deve ler-se, respectivamente: «5 de Junho» e «tratamento mental»;

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 182/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 110/78:

Cria, junto da Presidência do Conselho de Ministros, na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem delegar, a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 284/78:

Determina que a madeira para as indústrias de pastas de papel e de aglomerados passe a constar da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, ficando sujeita ao regime especial de preços.

Despacho Normativo n.º 121/78:

Fixa os preços mínimos das madeiras a praticar pelas empresas de celulose e painéis.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 285/78:

Fixa os preços máximos de venda do leite em pó.

Despacho Normativo n.º 122/78:

Fixa a composição do plano de importações para 1978 a efectuar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 123/78:

Fixa as margens de comercialização e preços máximos de venda ao público das águas de mesa e mineromedicinais.

A p. 3178-(16), col. 2.ª, l. 42, 44 (n.º 3) e 55 (anexo III), onde se lê: «gozam», «a viagem» e «artigo II», deve ler-se, respectivamente: «aproveitem», «incluindo a viagem» e «artigo 11»;

A p. 3178-(17), col. 1.ª, l. 32, onde se lê: «actos de notariado», deve ler-se: «certificados de identidade».

Secretaria-Geral de Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Decreto-Lei n.º 110/78

de 26 de Maio

Por proposta do Primeiro-Ministro e indo ao encontro do profundo e generalizado sentimento da necessidade de apuramento e da reposição da verdade histórica, o Conselho de Ministros deliberou determinar a publicação de um livro negro sobre o regime fascista.

Visará o livro negro esclarecer a opinião pública sobre as violências e abusos praticados durante quase meio século em Portugal, bem como sobre os actos políticos e os actos de governação que conduziram o País a uma situação de crise nacional a que o 25 de Abril de 1974 veio pôr termo.

Pelo presente, concretiza-se aquela resolução, criando-se, junto da Presidência do Conselho de Ministros, uma comissão com o objectivo de investigar e de tornar público tudo quanto interesse ao esclarecimento dos factos que possibilitaram o aparecimento e duradoura instalação do regime fascista em Portugal.

Esta tarefa de interesse nacional visará o esclarecimento político dos acontecimentos e a averiguação da verdade histórica, devendo sempre ser orientada por um rigoroso critério de objectividade e de divulgação pedagógica.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada, junto da Presidência do Conselho de Ministros, na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem delegar, a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista.

2 — A Comissão procederá a um inquérito ao regime que vigorou em Portugal entre 28 de Maio de 1926 e 24 de Abril de 1974, publicando, uma vez concluídos os seus trabalhos, *O Livro Negro do Fascismo em Portugal*.

Art. 2.º — 1 — No desempenho das suas atribuições, compete à Comissão promover e centralizar a investigação, recolha e análise de documentos pertencentes ao Estado e demais entidades públicas, publicações de imprensa diária e não diária, filmes, registos sonoros, documentos particulares, quando postos à sua disposição, e, de um modo geral, os elementos susceptíveis de contribuir para o esclarecimento e elucidação do que foi o regime fascista em Portugal.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a quaisquer documentos e outro material, classificados ou não classificados, que respeitem à organização, funcionamento e disciplina das forças armadas, independentemente do lugar e sua situação.

Art. 3.º — 1 — As entidades e serviços públicos prestarão, com a urgência devida, o apoio documental que lhes for solicitado e franquearão aos membros da Comissão, bem como ao pessoal devidamente credenciado pela mesma, o acesso aos respectivos arquivos ou aos locais onde se encontrem os documentos a investigar.

2 — A Comissão pode, quando as circunstâncias o aconselhem, socorrer-se dos órgãos de comunicação social, para o que beneficiará do regime de publicação de notas officiosas definido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

Art. 4.º — 1 — A Comissão é constituída por cidadãos de reconhecida idoneidade moral e exemplar passado democrático a nomear pelo Primeiro-Ministro.

2 — No despacho de nomeação será indicado qual o membro da Comissão que servirá de presidente.

3 — A Comissão organizará livremente o seu modo de funcionamento interno.

Art. 5.º — 1 — Os membros da Comissão desempenharão os seus cargos em regime de inteira gratuitidade.

2 — Quando o exercício de funções na Comissão for a tempo inteiro, têm direito às remunerações dos cargos de origem, mantendo também todos os direitos inerentes aos mesmos.

3 — Os membros da Comissão têm direito ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte nos termos da lei.

Art. 6.º — 1 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prestará à Comissão apoio burocrático e administrativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o presidente da Comissão, na sequência de deliberação desta, propor ao Primeiro-Ministro a requisição de funcionários ou agentes da Administração Central, local e regional ou de institutos públicos, os quais manterão as remunerações e os direitos correspondentes dos cargos de origem.

3 — Igualmente podem ser requisitados trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, os quais exercerão as suas funções nos termos da lei geral em vigor para a requisição ao sector privado.

4 — Pode também ser proposta a contratação de pessoal em regime de tarefa, ao qual será atribuída uma gratificação mensal de quantitativo correspondente ao número de horas de serviço prestado, com base no salário hora a determinar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

Art. 7.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitas por conta das dotações adequadas inscritas no Gabinete do Primeiro-Ministro, cabendo à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros efectuar o respectivo processamento.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Mário Soares — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 16 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS,
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**SECRETARIAS DE ESTADO DAS FLORESTAS,
DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE,
DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO**

Portaria n.º 284/78

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Florestas, da Energia e Indústrias de Base, do Comércio Interno e do Comércio Externo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A madeira para as indústrias de pastas de papel e de aglomerados passa a constar da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, ficando sujeita ao regime especial de preços previsto na presente portaria.

2.º — 1 — Os preços a que se refere o n.º 1.º serão acordados pelos produtores, fornecedores e transformadores de material lenhoso com o sancionamento da Administração, representada pelas Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base, das Florestas, do Comércio Interno e do Comércio Externo.

2 — Não existindo acordo, será solicitada a arbitragem dos órgãos da Administração intervenientes no processo.

3 — Os trâmites que deverão ser respeitados no acordo e na eventual arbitragem serão fixados por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base, das Florestas, do Comércio Interno e do Comércio Externo.

3.º Os preços resultantes do acordo ou da arbitragem a que se refere a norma anterior serão fixados por despacho conjunto dos Secretários de Estado signatários da presente portaria.

4.º Até à sua revogação, e para efeitos do n.º 3 da norma 2.ª do presente diploma, mantém-se em vigor o despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Pesada, do Fomento Agrário e do Comércio não Alimentar, publicado no *Diário da República*, de 29 de Julho de 1976.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 89/78, de 15 de Fevereiro.

6.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base, das Florestas, do Comércio Interno e do Comércio Externo.

7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado das Florestas, da Energia e Indústrias de Base, do Comércio Interno e do Comércio Externo, 5 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Despacho Normativo n.º 121/78

Ao abrigo do n.º 3.º da Portaria n.º 284/78, de 26 de Maio, determina-se o seguinte:

São fixados os preços mínimos das madeiras a praticar pelas empresas de celulose e painéis, independentemente de qualquer taxa ou imposto, a partir da data da publicação deste despacho, em:

640\$/st para madeira descascada de eucalipto *globulus*, ou equivalente;
500\$/st para madeira descascada de pinho.

Secretarias de Estado das Florestas, da Energia e Indústrias de Base, do Comércio Interno e do Comércio Externo, 3 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO**

Portaria n.º 285/78

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 114/75, de 7 de Março:

1.º O leite em pó instantâneo, de fabrico nacional ou importado, fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do importador e de venda ao público são os seguintes, por quilograma:

	No armazém do fabricante e do importador	Na venda ao público
Gordo	132\$00	167\$00
Meio gordo	132\$00	167\$00
Magro	154\$00	195\$00

3.º Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4.º A margem de comercialização mínima para o retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

5.º Os fabricantes ou importadores de leite em pó instantâneo não poderão recusar a venda deste produto aos retalhistas aos preços máximos referidos no n.º 2.º relativamente a encomendas iguais ou superiores a 50 kg.

6.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e diplomas complementares, os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar nas embalagens dos produtos a que esta portaria se refere os respectivos preços máximos de venda ao público, os cuidados a ter com a conservação e, quando de origem estrangeira, a designação de «Importado».

7.º A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

8.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 192/77, de 7 de Abril, e 693/77, de 14 de Novembro.

9.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção do disposto no n.º 6.º relativamente à obrigatoriedade de indicação nas embalagens da designação de «Importado», que começará a vigorar trinta dias após àquela data.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 30 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 122/78

1 — De acordo com o determinado no ponto 2 da resolução do Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1978, é fixada pelo presente despacho a composição do plano de importações para 1978 a efectuar pela EPAC:

Produto	Quantidade — Toneladas	Cotação \$ US — Toneladas	Cambiais — \$ 1000
Arroz	47 000	400	18 800
Milho amarelo	2 015 000	120	241 800
Milho branco	10 000	170	1 700
Sorgo	476 000	115	54 740
Trigo	660 000	130	85 800
Centeio	30 000	125	3 750
Sementes diversas	10 000	406	4 060
Total	—	—	410 650

2 — Até instruções em contrário, mantêm-se em vigor as determinações do Despacho Normativo n.º 104/77, de 30 de Abril.

Os elementos necessários à elaboração dos relatórios mencionados no ponto 3 do referido despacho normativo deverão ser enviados à DGCC no prazo de dez dias, imperitavelmente, após o termo de cada mês; com base nesses elementos a DGCC elaborará relatórios mensais a enviar aos Gabinetes das SECIA e SECI, além do relatório trimestral.

3 — Até 15 de Maio de 1978 a EPAC remeterá à DGCC os elementos referentes ao 1.º trimestre e ao mês de Abril de 1978.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 4 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 123/78

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pelo fabricante/distribuidor ao retalhista, os preços máximos de venda ao público e as margens máximas de comercialização do retalhista nas transacções de águas de mesa e mineromédicinas são os seguintes:

Embalagens	Preços máximos de venda pelo fabricante/distribuidor ao retalhista (a)	Margens máximas de comercialização do retalhista (b)	Preços máximos de venda ao público
Grade de vinte e quatro garrafas até 0,33 l	77\$00	31\$00	108\$00
Grade de doze garrafas de mais de 0,33 l a 1 l	79\$70	28\$30	108\$00
Embalagem de três garrafas de 1,5 l (PVC)	24\$00	7\$50	31\$50
Garrafas de 5 l	14\$70	5\$30	20\$00
Garrafas até 0,33 l	—	—	4\$50
Garrafas de mais de 0,33 l a 1 l	—	—	9\$00
Garrafas de 1,5 l (PVC)	—	—	10\$50

(a) Não incluindo o imposto de transacções.

(b) Incluindo o imposto de transacções.

2.º As margens máximas de comercialização e os preços máximos de venda ao público, fixados no número anterior, referem-se somente à venda de águas de mesa e mineromédicinas para consumo fora do estabelecimento, nos termos do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março.

3.º O disposto neste despacho aplica-se apenas no continente.

4.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 148/77, de 16 de Junho.

5.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 30 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.